



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.002389/2009-77  
**Recurso n°**  
**Resolução n°** **2102-000.066 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de junho de 2012  
**Assunto** Sobrestamento - rendimentos recebidos acumuladamente  
**Recorrente** JOSE MARCONDES DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento do recurso voluntário, pois se trata de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, matéria em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## **RELATÓRIO**

Em face do contribuinte JOSÉ MARCONDES DE SOUZA, CPF/MF n° 597.242.858-04, já qualificado neste processo, foi lavrada, em 17/08/2009, notificação de lançamento, decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2007, o que teve o condão de reduzir a restituição apurada nela, sendo imputadas ao contribuinte as seguintes infrações:

### ***Dedução Indevida de Previdência Oficial.***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em

03/07/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 02/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*51.158,95, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Excluída a contribuição previdenciária patronal.*

***Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.***

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ \*\*\*\*\*79.458,13, referente as fontes pagadoras abaixo relacionadas.*

*Valor efetivamente comprovado.*

Compulsando os autos, apreendem-se as seguintes informações:

- A glosa do IRRF e da contribuição previdenciária patronal decorreu de acessórios vinculados a salários recebidos em demanda trabalhista;
- O Banco do Brasil, instituição pagadora dos alvarás judiciais e obrigada pela retenção, informou na DIRF-ano-calendário 2007, que pagou ao contribuinte a importância de R\$ 201.025,37, com retenção de IRRF de R\$ 140.866,04 (fl. 28);
- O contribuinte informou os rendimentos (com desconto dos honorários advocatícios) e o IRRF acima na declaração de ajuste respectiva, porém a fiscalização somente considerou o importe de R\$ 61.407,91, que tinha sido o valor retido na fonte nos autos da demanda trabalhista, em agosto de 1998 (fls. 17 e 71);
- Alvará de levantamento de valores depositados na demanda trabalhista antes informado, no ano-calendário 2003 (fls. 67 a 69);
- Declaração de ajuste anual do ano-calendário 2003, no qual se vê que o contribuinte somente ofertou à tributação os valores recebidos do INSS (fl. 33);
- Alvarás de levantamento dos valores vinculados à demanda trabalhista em 2007 (fls. 72 a 77);
- Comprovação da retenção procedida pela instituição financeira responsável pelo pagamento dos alvarás (fl. 95).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-47.584, de 18 de janeiro de 2011.

A decisão acima rejeitou o pedido de perícia contábil, por considerá-lo prescindível, e, no mérito, assentou as seguintes razões (fl. 226):

*Versam os autos sobre compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 79.458,13 e glosa de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$*

*51.158,95.*

*Contudo, o contribuinte não se manifesta quanto à glosa da contribuição previdenciária. Portanto, a teor do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n.º 8.748/93, considera-se não impugnada a matéria referente à dedução indevida de contribuição à previdência oficial e definitivamente consolidado, na esfera administrativa, o crédito tributário correspondente.*

*Ao tratar da compensação referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, assim dispõe o art. 87, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, aplicável ao lançamento em questão:*

*(...)*

*No caso em tela, não obstante a fonte pagadora informar em DIRF imposto retido na fonte no valor de R\$ 140.866,04 sobre rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho no valor de R\$ 201.025,37 (fl. 28), vê-se a fl. 71, extraída dos autos trabalhistas, o cálculo do imposto de renda retido na fonte, que totaliza R\$ 61.407,91, incidente sobre rendimentos brutos de R\$ 243.463,12.*

*Também no comprovante de retenção de imposto de renda determinado pela Justiça do Trabalho de fl. 95, consta o valor do imposto de R\$ 61.407,91, incidente sobre o principal no valor de R\$ 201.025,37. Eventual correção do valor retido na fonte não pode beneficiar o contribuinte, uma vez que a mesma não integrou os rendimentos tributáveis.*

*Deve ficar claro que sobre os rendimentos tributáveis de R\$ 201.025,37 foi retido imposto de renda no valor de R\$ 61.407,91 e não R\$ 140.866,04, sendo, nos termos da legislação vigente, o valor passível de dedução o efetivamente retido na fonte, ou seja, R\$ 61.407,91.*

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 22/11/2011 (fl. 236). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 1º/03/2011 (fl. 237).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. Deve ser deferido seu pedido de perícia, como pugnado na impugnação, sendo que o indeferimento pela Turma da DRJ cerceou seu direito de defesa;
- II. A autoridade lançadora considerou o valor do imposto de renda retido na fonte em 1998, tendo havido desde então a correção do IRRF, implicando que efetivamente o contribuinte sofreu uma retenção de R\$ 140.866,04, recolhido aos cofres públicos em 2007, e que deve ser considerado na declaração auditada, devendo-se restituir o valor pago a maior, no importe de R\$ 120.446,92.

É o relatório.

**VOTO**

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF (*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B*), sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do *site* [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)):

*Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.*

Como o recurso voluntário acostado ao presente processo administrativo versa sobre a matéria do Tema 228, deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Com a fundamentação acima, proponho o sobrestamento do julgamento do presente recurso, cumprindo o procedimento do art. 2º, § 1º, I, da Portaria CARF nº 001/2012.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos